

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mgm9chhw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/07/2019 Projeto de lei nº 784/2019 Protocolo nº 5996/2019 Processo nº 1445/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de artesão no Estado do Mato Grosso, cria o Fundo Estadual de Fomento ao Artesanato, prevê formas de financiamento para o desenvolvimento da atividade e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida a profissão de Artesão no âmbito do Estado do Mato Grosso, atribuída à toda a pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Art. 2º O artesanato será objeto da Política Estadual de Estímulo e Desenvolvimento, na forma prevista na Lei Estadual n.º 9.614, de 21 de setembro de 2011 e terá como diretrizes, além daquelas previstas na referida norma, as seguintes:

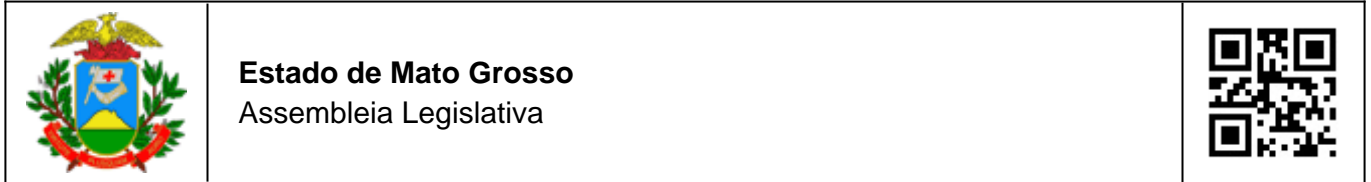
I - a destinação de linhas de crédito especiais para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal;

II – a concessão, por parte do Poder Público, de incentivos fiscais e auxílios econômicos para a expansão das atividades artesanais, através das instituições administrativas e financeiras;

III - a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

V - a certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;



VI - a divulgação do artesanato;

VII - a valorização da identidade e cultura nacionais;

VIII - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IX – a criação da Escola Técnica Estadual do Artesanato, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de programas de formação do artesão.

Art. 3º O artesão será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por, no mínimo, um ano, a qual será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, conforme a Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

Art. 4º Fica criado o Fundo Estadual de Fomento ao Artesanato do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de apoiar financeiramente ações e atividades voltadas à promoção, em âmbito estadual, do artesanato e do artesão que esteja regularmente cadastrado no Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) e possua a Carteira Nacional do Artesão.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Estadual de Fomento ao Artesanato:

I – dotações orçamentárias do Estado;

II – receitas oriundas de convênios;

III – receitas oriundas de taxas estaduais criadas para este fim específico;

IV – receitas decorrentes de utilização de espaços públicos destinados à comercialização de produtos artesanais;

V – contribuições, incentivos, doações, auxílios, subvenções, financiamentos, transferências, legados e recursos oriundos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusive de pessoas físicas;

VI – receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos;

VII - recursos viabilizados pela Lei Federal 13.180/2015;

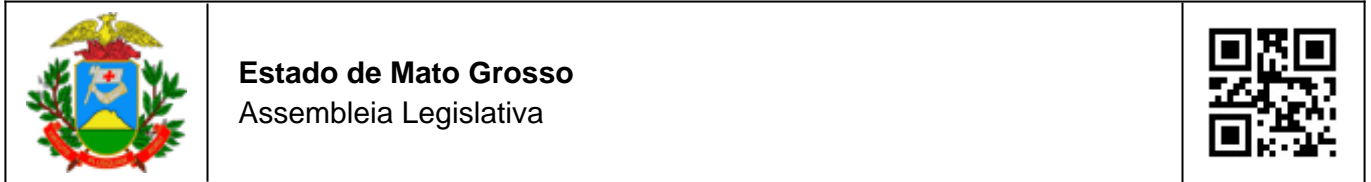
VIII – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 6º Autoriza a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso – Desenvolve MT, a estabelecer condições diferenciadas de acesso às linhas de crédito para artesãos que possuam a Carteira Nacional do Artesão, mediante regulamentação específica.

Parágrafo único. As condições a que se refere o caput devem se pautar pela promoção, incentivo e fomento do artesanato considerando as características regionais, econômicas e sociais dos artesãos, além dos seguintes requisitos:

I – Valores mínimos proporcionais às dimensões das atividades exercidas e à situação econômica do artesão;

II – Taxas e juros inferiores às do mercado ou que possibilitem o acesso ao crédito por parte de artesãos



com baixa renda;

III – Possibilidade de concessão de crédito para Microempreendedor Individual.

Art. 7º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A profissão de artesão foi legalmente reconhecida na Lei Federal n.º 13.180/2015, que define com clareza os conceitos de artesão e os requisitos para que as atividades artesanais possam se beneficiar de auxílios do Poder Público. Estabelecendo as diretrizes para as políticas públicas de fomento à profissão, instituindo a carteira profissional para a categoria e autorizando o poder Executivo a dar apoio profissional aos artesãos.

Nesse sentido, apresentamos esta proposta, em consonância com a Lei n.º 9.614, de 21 de setembro de 2011, que criou a Política Estadual de Estímulo e Desenvolvimento do Artesanato para, em nível Estadual, garantir aos artesãos de nosso Estado o benefício de políticas públicas de valorização e qualificação do Artesanato, e ainda, formas de financiamento e linhas de crédito para o desenvolvimento da atividade.

Apoiar o artesanato em âmbito Estadual é uma afirmação da identidade cultural regional, que permite a dinamização da economia, a geração de emprego e o fomento dos valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares do povo Mato-grossense.

De forma específica, a proposta em tela define que o artesanato deve valorizar a identidade e a cultura regionais, especifica a destinação de uma linha de crédito especial – para financiar a comercialização da produção e a aquisição de matérias-primas e de equipamentos – e determina, ainda, a integração dessa atividade profissional com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social.

A proposta também permite o apoio comercial e a identificação de novos mercados internos e fora do País. Para isso, indica a criação de certificados de qualidade, que permitam agregar valor aos produtos e técnicas artesanais.

A lei também define a criação de uma Escola Técnica Estadual de Artesanato, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de programas de formação; e diz que o artesão deverá ser identificado pela Carteira Nacional do Artesão.

Por fim, o projeto prevê a criação do Fundo Estadual de Fomento ao Artesanato do Estado de Mato Grosso.

Feitas estas breves considerações, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Silvio Fávero
Deputado Estadual